

Acórdão: 22.157/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001197055-49
Impugnação: 40.010147715-86
Impugnante: Cellini Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Eletrodomésticos Portáteis LTDA
IE: 002083722.00-76
Proc. S. Passivo: Fabiano Ferreira Campos/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatou-se importação do exterior de mercadoria com o recolhimento a menor do ICMS devido nos termos do art. 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6.763/75, em face da não utilização do previsto nos itens 16 e 28 do Anexo IV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento do ICMS importação a menor que o devido, em face de:

1. utilização indevida da redução da base de cálculo do item 16 do Anexo IV, para situação em que é aplicável a redução da base de cálculo do item 28 do Anexo IV, relativamente a DI nº 16/078698-5;
2. não observância dos critérios estabelecidos no item 16 da Parte 1 do Anexo IV, do RICMS/02, no tocante à DI 15/0101469-4.

Exige-se a diferença do ICMS apurado acrescido da Multa de Revalidação prevista nos art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei 6.763/75, em relação à diferença entre a base de cálculo lançada nas notas fiscais de entrada e a base de cálculo apurada no presente lançamento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 209/215, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 235/243.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, trata-se de autuação que versa sobre recolhimento do ICMS importação a menor que o devido, em face de utilização indevida da redução da base de cálculo do item 16 do Anexo IV, relativamente a DI nº 16/078698-5, bem como por inobservância dos critérios estabelecidos no item 16 da Parte 1 do Anexo IV, do RICMS/02, no tocante à DI 15/0101469-4.

Exigências de diferença do ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista nos art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei 6.763/75, em relação à diferença entre a base de cálculo lançada nas notas fiscais de entrada e a base de cálculo apurada no presente lançamento.

Na inicial, a Impugnante menciona que a operação em tela trata-se de Regime de Entrepósito Aduaneiro, sujeito à suspensão dos tributos federais na proporção do tempo de internação no país.

Entende que a redução da base de cálculo prevista no item 28 do Anexo IV do RICMS, visa tão somente suspender a incidência do ICMS para o momento da ocorrência do fato gerador, aquele em que a mercadoria é desembaraçada e nos momentos subsequentes quando da prorrogação do Regime de Admissão Temporária, tantos quantos forem prorrogados.

Ressalta que neste caso não há benefício e sim postergação do recolhimento do ICMS, tendo como fato gerador as prorrogações do regime.

Assevera, que o Convenio CONFAZ 52/91 no inciso II da cláusula primeira dispõe um benefício de tal forma que a carga tributária seja equivalente a 8,8%.

Transcreve a planilha de cálculo do Relatório Fiscal, destacando que o Auditor Fiscal utilizou indevidamente a alíquota de 18% (dezoito por cento), ao invés de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), em afronta à determinação estabelecida no Convenio Confaz 52/91.

Não obstante, as operações autuadas referem-se a Regime de Admissão Temporária.

O Regime de Admissão Temporária é regido por legislação federal e concedido pela Receita Federal.

A IN SRF 285/03, em seu art. 1º, baseada no art. 306 do Regulamento aduaneiro (Decreto nº 4.543/02), define o regimento de admissão temporária:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 285, DE 14 DE JANEIRO DE 2003

Art. 1º O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições previstas nesta Instrução Normativa.

DECRETO Nº 4.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 306. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79).

DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA

(...)

Seção II

Da Admissão Temporária para Utilização Econômica

(...)

Art. 373 - Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda.

(...)

No caso do ICMS, em relação ao bem importado sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, quando houver cobrança proporcional dos impostos federais, os estados e o Distrito Federal poderão reduzir a base de cálculo do ICMS de tal forma que a carga tributária seja equivalente à cobrança proporcional realizada pela União.

Confira-se:

CONVÊNIO ICMS 58/99

Cláusula segunda

Em relação a mercadoria ou bem importado sob o amparo de Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, quando houver cobrança proporcional, pela União, dos impostos federais, poderão as unidades federadas reduzir a base de cálculo do ICMS, de tal forma que a carga tributária seja equivalente àquela cobrança proporcional.

No estado de Minas Gerais, tal previsão encontra-se normatizada no RICMS/02, Parte 1 do Anexo IV, item 28:

REGULAMENTO DO ICMS - 2002

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV

PARTE 1

HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
28	Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem importados sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, previsto na legislação federal, com pagamento dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País.	Equivalente ao percentual do tributo federal dispensado				Indeterminada

Ressalte-se que a tributação federal, independentemente do seu pagamento, compõe a BC do ICMS importação. Esse fato é relevante ao se aplicar a redução determinada pelo Anexo IV do RICMS/2002, pois no cálculo apresentado a parcela dispensada fica fora do montante sobre o qual será abatido o percentual de dispensa dos tributos federais, o que acaba por significar indevida redução dos valores dos tributos federais que devem compor o valor tributável em questão.

Destaca-se que os cálculos apresentados pela Fiscalização encontram-se respaldados em orientação interna da Superintendência de Tributação da Secretaria de Fazenda.

No tocante à DI 15/0101469-4, verifica-se que a Impugnante comete equívocos conceituais quanto a diferença entre carga tributária e alíquota, razão pela qual o pagamento do ICMS se deu a menor, conforme bem detalhado pelo Fisco às fls. 14/15 dos autos.

Assim, corretas as exigências da diferença do ICMS e respectiva Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, bem como da Multa Isolada, da alínea "c" do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

T
CC/MG